

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RONALDO FERREIRA GONÇALVES DO
CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO.

Pregão Eletrônico nº 01/2023 – Processo nº 29/2023

ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil com sede na Rua Paula Gomes, 929, CEP 80.510-070, na Capital de Curitiba, estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 05.389.834/0001-54, neste ato representado na forma de seus atos societário devidamente arquivados na Seccção da OAB sob nº. 1293, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, artigos 165 e seguintes da Lei 14.133/2021, e item 12 e subitens do Edital, para interpor **RECURO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de habilitação da Licitante **RICARDO FATORE DE ARRUDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (CNPJ nº 51.278.023/0001-01), pelas razões que a seguir se passam a expor.

I – TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO

1-) Consoante previsão do artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133/2021, dos atos praticados pela Administração Pública que versarem sobre julgamento das propostas e habilitação cabe recurso no prazo de 03 dias úteis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

O que significa, em se tratando de decisão administrativa proferida em 18/12/2023, por meio do qual foi declarada a classificação da proposta apresentada pelo Licitante RICARDO FATORE DE ARRUDA, com posterior declaração de habilitação deste, reste demonstrada a adequação e tempestividade do recurso.

Que, por isso, deverá ser recebido e analisado, para ao final ser julgado totalmente procedente, nos termos e fundamentos a seguir expostos, sendo o que se REQUER.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS

2-) Trata-se de edital de licitação promovida pelo Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB da 8ª Região, sob a modalidade pregão, na forma eletrônica e pelo critério de julgamento menor preço, tendo por objeto a “*contratação de Sociedades de Advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região, em todas as suas áreas de atuação*”, pelo **valor anual estimado de R\$ 173.400,00, mensal de R\$ 14.450,00:**

3-) No dia e horários designados no edital, foi declarada aberta a sessão e, após procedimentos de estilo, foi dado o início a fase de preços do pregão, com a classificação das propostas e posterior realização da etapa de lances, da qual se sagrou vencedor o Licitante Recorrido.

Sendo a ordem de classificação dos 10 mais bem colocados:

1	RICARDO FATORE DE ARRUDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE A	OE*	Arrematante	R\$ 1.200,00
2	CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE	EPP*	Classificado	R\$ 1.400,00
3	EDCARLOS SIMOES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE	ME*	Classificado	R\$ 1.599,99
4	M. RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	OE*	Classificado	R\$ 1.800,00
5	ZINGARELLI LOURENCO & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGAD	ME*	Classificado	R\$ 3.900,00
6	REHDER CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADO	EPP*	Classificado	R\$ 5.400,00
7	GARLET & KALLUF ADVOCACIA E CONSULTORIA	EPP*	Classificado	R\$ 5.800,00
8	LEONARDO FALCAO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	ME*	Classificado	R\$ 7.200,00
9	ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS ESCRITORIO DE ADVOC	EPP*	Classificado	R\$ 7.226,00
10	Gregatti e Rocha Advogados	ME*	Classificado	R\$ 7.800,00

Cuja tabela acima demonstra que o preço global anual que venceu a disputa corresponde ao preço mensal estimado para a contratação, o que reflete em 1/12 do preço total estimado para a contratação.

4-) Ainda assim, em atendimento a prerrogativa legal que lhe é conferida, a Administração Pública do CRB oportunizou ao vencedor demonstrar a exequibilidade do preço ofertado.

Oportunidade na qual, foi apresentada a manifestação com a “planilha” de composição de custos de fls. 212-215 dos autos do processo administrativo.

5-) Em defesa de sua proposta, o Licitante RICARDO FATORE DE ARRUDA expõe seus atributos pessoais, sustentando que os custos para a execução do objeto licitado já estariam absorvidos pelos outros tantos contratos que ostenta possuir com a Administração Pública.

E, em relação a composição de custos em si, apresenta a suscinta planilha:

“TRIBUTOS SOBRE O FATURAMENTO

Faturamento anual: R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)

ISS R\$ 432,00

COFINS R\$ 432,00

PIS R\$ 93,60

Gastos indiretos (locomoção e alimentação) R\$ 1.200,00

Lucro R\$ 12.242,40

VALOR Lucro mensal: R\$ 1020,20

Valor Lucro Anual: R\$ 12.242,40”

Sem esforços, verifica-se que o Licitante se utiliza de critérios outros alheios ao certame, como atribuições pessoais e a existência de outros contratos firmados, que não refletem em nada aos parâmetros quantitativos e qualitativos do objeto licitado, e que não configuram nem suprem os requisitos necessários a serem considerados para a elaboração das propostas, e os quais serviram de base a estimativa de preços do edital.

6-) Nesta linha, ainda que não se possa estabelecer um patamar jurídico mínimo para o preço ofertado, é certo que a proposta deve ser elaborada em conformidade

com os requisitos previstos no edital, sob pena de violação do próprio item 3 da proposta de preços apresentada pela Licitante e descumprimento do edital.

Razão pela qual não resta alternativa senão a interposição do presente recurso, a fim de alerta a Administração Pública do CRB sobre o descumprimento da competitividade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica que norteiam a contratação, a fim de que seja melhor avaliada a proposta e a planilha de custos apresentada, que definitivamente demonstra a exequibilidade do preço ofertado, pois sequer traz a composição de preço unitário de acordo com o quantitativo estimado e não considera as demais especificações técnicas dos serviços perseguidos, conforme previsto no edital e no termo de referência que o instruiu.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

2-) Inicialmente é importante chamar a atenção que por ocasião das propostas apresentadas pelos licitantes, inclusive, pela empresa Recorrida (*fl. 170*), foi assumido o compromisso de **elaboração de preços em conformidade com o termo de referência**, bem assim que **no cálculo dos valores serão considerados despesas com mão de obra, material, transportes, encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, além das demais despesas necessárias a realização do objeto, enfim, TODOS OS COMPONENTES DE CUSTOS DOS SERVIÇOS:**

“3. Declaramos que a **nossa proposta está sendo apresentada em conformidade com o Termo de Referência** deste edital.

4. Declaramos também que, **para o cálculo dos valores constantes da presente proposta, foram consideradas todas e quaisquer despesas com mão-de-obra** (com base no salário e em outros direitos fixados para cada categoria através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou outra forma prevista em lei), **material, inclusive de consumo, transportes e fretes, bem como os demais encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais; taxas, inclusive de administração, emolumentos, prêmios de seguro, ISS, despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza e outras despesas diretas ou indiretas, enfim, todos os componentes de custo dos serviços,**

inclusive lucro, necessários ao perfeito cumprimento do objeto da presente licitação."

Todavia, em contrassenso com tal compromisso, a Recorrida apresentou planilha de composição de custos em que não elenca os gastos com a mão de obra para a prestação dos serviços objeto do edital, em conformidade com as especificações técnicas e com os quantitativos envolvidos.

3-) Disso se extrai que a Recorrida definitivamente não logrou êxito em demonstrar a exequibilidade dos preços propostos, pois além de não considerar na composição de seus preços a mão de obra, o material, transportes, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e demais despesas necessárias à realização do OBJETO, em conformidade com o termo de referência, assumidamente disse ter formulado preço considerando outros contratos que mantém ativo com outros órgãos públicos, os quais serviriam para absorver os custos pelos serviços a serem contratados pelo CRB.

Ora, a Lei 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, os princípios que regem a licitação pública, dentre os quais se encontram a igualdade, o planejamento, a **vinculação ao edital**, o **juízo objetivo**, a **segurança jurídica** e a competitividade.

Estabelecendo, ainda, no artigo 59, inciso II, que **não guardam condições de classificação as propostas que não obedecem as especificações técnicas do edital**.

Cujo instrumento convocatório, no presente caso, estabelece a lógica de que **o julgamento das propostas deve ocorrer com base nos critérios estabelecidos no edital, que em momento algum prevê a possibilidade de justificar o preço com base em contratos outros mantidos pelos proponentes**.

4-) Nesta linha, elencam-se os seguintes itens do edital:

"4.4. O Licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos."

4.5, e) no preço ofertado **deverão** estar incluídos todos os insumos que o compõe, tais como as despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação."

"9.1. O julgamento da Proposta de preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO, **observadas**

as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.

Os quais deixam claro que a Recorrida tinha por obrigação considerar na composição de seus preços a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos entre outros, o que não ocorreu. Ademais, considerou contratos já firmados com outros órgãos, o que não correspondente a nenhum dos critérios estabelecidos no edital e anexos, não podendo ser considerado para fins de julgamento e classificação da proposta.

5-) Conforme entendimento jurisprudencial firmado no TCU, a elaboração de orçamentos estimados em quantitativos e especificações técnicas dos serviços deve balizar o julgamento das propostas de preços:

“9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, **a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa**, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;” (TCU. Acórdão 1.750/2014- Plenário, Rel. Augusto Sherman, J. 02.07.2014)

O que significa, que em não sendo considerados os critérios de custos declarados nos itens 3 e 4 da proposta de preços apresentada, ou as especificações técnicas do objeto, elencadas nos itens 1 a 20 do Termo de Referência, não há que se falar em demonstração da exequibilidade pela proposta apresentada.

6-) Razão pela qual a composição de preços de preços e as justificativas estranhas às previsões do edital não servem para demonstrar a exequibilidade dos preços.

Afinal, quiséssemos considerar critérios outros para a elaboração dos preços, tais critérios deveriam ser antes estabelecidos no edital, sob pena de violar a igualdade e a competitividade do certame.

Isto posto, deve-se reconhecer que a composição de preços e as justificativas formuladas com base em critérios estranhos ao edital e ao termo de referência não servem para demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados pela Recorrida, o que impõe a desclassificação de sua proposta e, conseqüentemente, na sua

inabilitação no certame, o que necessariamente se REQUER, nos termos e fundamentos aqui aduzidos.

DA VIOLAÇÃO DO ITEM 4 DO ANEXO I

7-) Em relação aos requisitos editalícios para a contratação, lançados no item 4 do Anexo I – Termo de Referência, está:

“Apresentar ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecida preferencialmente por Conselho Profissional de Classe, **comprovando que o escritório forneceu objeto compatível em características**, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação, e/ou, por autarquias públicas.”

Em vista disso, analisando o objeto do edital, que diz:

“1.1. A presente licitação tem por objetivo a contratação de Sociedades de Advogados para **prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica** ao Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região, em todas as suas áreas de atuação - sem exclusividade e sem vínculo empregatício -, **nas áreas cível, trabalhista, constitucional, administrativo, civil, processual civil, penal, processual penal, tributário, comercial, consumidor, trabalho e processual do trabalho** (sem possibilidade de atuação em apenas uma dessas áreas do Direito), incluindo prestação de serviços nas áreas consultoria e contencioso, em juízo, ou fora dele, mediante propositura e acompanhamento de ações judiciais de interesse do Conselho (execuções fiscais, cíveis ou trabalhistas); assessoria administrativa à Diretoria, seus membros e Comissões; comparecimento a reuniões (dentro e fora da sede do Conselho); assessoramento a licitações, elaboração de contratos, Portarias, Ordens Internas e outras, bem como elaborar pareceres em processos administrativos de fiscalização e éticos; interpretação da legislação em geral e, particularmente, quanto às normas pertinentes à

atividade do Conselho, especialmente sob a égide da Lei 4084/62, regulamentada pelo Decreto nº 56.725/65 e Lei 9674/98 e Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, que disciplinam a profissão de Bibliotecário, em consonância com orientação já firmada pelo Conselho Federal de Biblioteconomia; estudo e elaboração de anteprojetos de regulamentação de normas complementares, ou de alteração da legislação vigente que disciplina a área da biblioteconomia, para eventual apreciação do órgão superior do Conselho; organização de textos ou coletânea de legislações e pareceres que interessem ao Conselho; elaboração de acórdãos; representação em questões que envolvem Dissídio Coletivo suscitado por Sindicatos. Os serviços serão prestados em todas as comarcas existentes ou que venham a ser criadas na "Área de Abrangência de Atuação do CONSELHO - (São Paulo), consistindo a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativas, extrajudicial, judicial, em primeiro e segundo grau de jurisdição e de juizados especiais, colégios e turmas recursais, conforme discriminado no Anexo I - Termo de Referência."

Tem-se que deverá ser comprovado a prestação de serviços compatíveis, nas áreas que compõe o objeto do edital. O que não foi atendido pela Recorrida.

8-) Lembra-se que a empresa ostentou em suas justificativas de preços que honraria com os custos da contratação por meio dos contratos que mantém firmado com outros órgãos públicos, todavia, (i) não trouxe um atestado emitido por pessoa jurídica de direito público, que apesar de não ser requisito, coloca suspeita sobre os argumentos dos quais se utiliza a licitante para tentar forçar a contratação por preço manifestamente inexequível; (ii) não trouxe atestado emitido por conselho de classe, que reflete a preferência exigida; e, (iii) **NÃO COMPROVOU a prestação de serviços compatíveis com o objeto, pois não demonstra ter prestação serviços em todas as searas do direito**, quais sejam:

"[...] cível, trabalhista, constitucional, administrativo, civil, processual civil, penal, processual penal, tributário, comercial,

consumidor, trabalho e processual do
trabalho[...]"

O que contribui para a inabilitação da licitante, eis que descumpriu norma editalícia e não faz prova da capacidade técnica necessária ao fornecimento do objeto.

Razão pela qual, REQUER pela inabilitação e desclassificação do certame, também, pelo descumprimento do requisito de capacidade técnica previsto no item 4 do Termo de Referência, conforme demonstrado acima.

EX POSITIS, REQUER seja aceito o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, diante sua tempestividade e adequação, a fim de que seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer que a composição de preços e as justificativas apresentadas pela Licitante Ricardo Fatore de Arruda Sociedade Individual de Advocacia NÃO SERVE para demonstração da inexequibilidade dos preços ofertados, bem assim para que reste declarada por Vossa Senhoria a desclassificação da proposta e inabilitação da Recorrida da disputa, nos termos e fundamentos legais e editalícios ora elencados.

REQUER, ainda, seja reconhecido que a Recorrida não atende ao requisito de capacidade técnica lançado no item 4 do Termo de Referência, eis que não apresentou atestados que demonstrem o patrocínio de serviços em todas as áreas do edital, o que afasta a compatibilidade da qualificação técnica da licitante, que, por essas razões, deve ser declarada inabilitada da disputa.

De Curitiba-PR para São Paulo-SP, 20 de dezembro de 2023.
Pede Deferimento.

Antônio Francisco Correa Athayde
OAB/PR 8.227

Gustavo de Pauli Athayde
OAB/PR 42.164

Diones Moreira de Souza
OAB/PR 106.756